



LEI Nº 1459, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal para produtos de origem animal do Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que terá como objeto, a fiscalização dos produtos de origem animal, em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 – Que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 – Que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animais produzidos e industrializados no Município de Xangri-Lá/RS, destinados a comercialização, nos limites de sua área geográfica, sendo atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a efetiva fiscalização e controle, com a colaboração de outros órgãos do Sistema no âmbito do Município, Estado e União, ficando o Município autorizado a firmar convênios nesse sentido.

Art. 3º A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura, será supervisionada por Diretor do SIM (médico veterinário) e Fiscal habilitado, conforme previsão constante do art. 5º, “f”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º Sujeitam-se à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - O mel e a cera de abelha e seus derivados;
- VI - O Hortifrutigranjeiro;
- VII - As pequenas indústrias de Doces e Compotas caseiras.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á na forma da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e abrangerá:

I - Através da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura:

a) nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, para consumo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 1459, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração de leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades produtoras rurais e urbanas.

Art. 6º Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde observarão no que couber, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente nos congelantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substância contaminadas.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá no prazo de 60 (sessenta) dias, contando da publicação desta Lei, os atos necessários a regulamentação da fiscalização dos estabelecimentos previstos no art. 4º, a qual abrangerá:

- I – A classificação dos estabelecimentos;
- II – As condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de médico veterinário responsável;
- III – A higiene dos estabelecimentos;
- IV – As obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos;
- V – A inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados à matança;
- VI – A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- VII – A classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal;
- VIII – A análise de laboratório;
- IX – Outros meios que se tornem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 8º Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo Regime de preços, fixados pelo Poder Executivo, que os atualizará sempre que necessários e disporá sobre o seu reconhecimento.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isoladas ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II – Multa, de até 600 (seiscentos) PTMs de Xangri-Lá, nos casos não compreendidos no inciso anterior, subdivindo-se em:
 - Infrações leves: de 01 até 200 PTMs;
 - Infrações graves: de 201 até 400 PTMs;
 - Infrações gravíssimas: de 401 até 600 PTMs.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 1459, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

III – Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas – sanitárias de padrão do fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção inexistência de condições higiênicas – sanitárias nele existente;

§ 1º As multas previstas neste artigo serão cobradas em dobro no caso de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

§ 2º A interdição de que trata o inciso IV, poderá ser levantada, após atendidas as exigências que motivaram a sua ação;

§ 3º Se a interdição prevista no inciso IV não for levantada nos termos do § 2º, no prazo superior a 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III
DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Art. 10 Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal, nos seguintes valores:

I – 2,50 PTMs, devida pelo registro anual de cada estabelecimento;

Art. 11 O fato gerador das taxas é a prestação do Serviço de Inspeção Municipal.

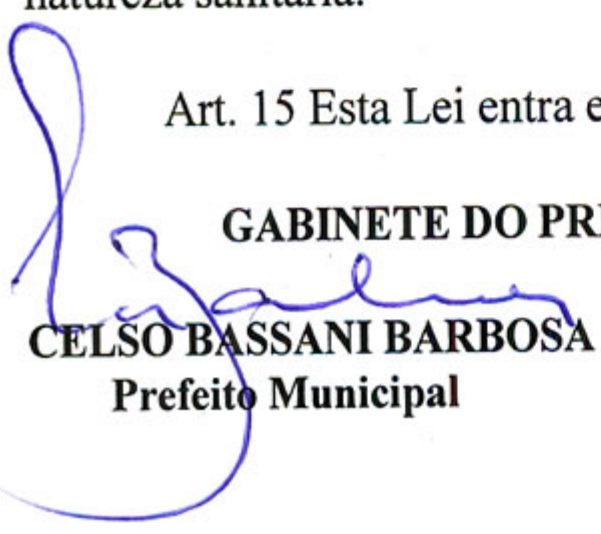
Art. 12 O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o Serviço de Inspeção Municipal seja prestado ou posto a disposição, ou paciente do poder de polícia, cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 13 A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida ou insuficiente.

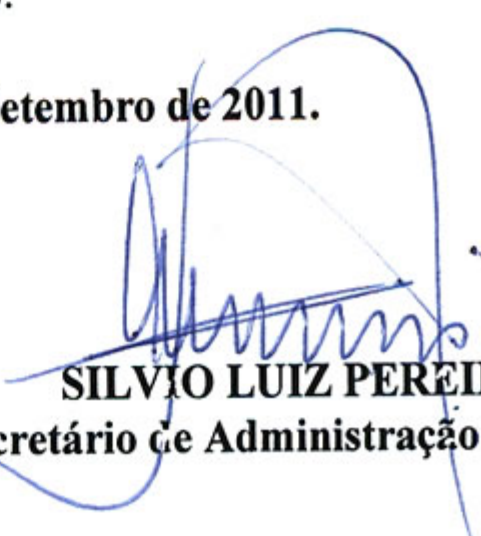
Art. 14 O Serviço de Inspeção Municipal decorre do poder de polícia administrativa de natureza sanitária.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 09 de Setembro de 2011.


CELSON BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


SILVIO LUIZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças